



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.002668/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-014.068 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/04/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de efetiva análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, por conseguinte, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher, como preliminar de nulidade, em razão do cerceamento do direito de defesa, o argumento da recorrente no sentido de que o acórdão recorrido fora proferido sem analisar os argumentos da impugnação, ou seja, se valendo de argumentos genéricos e inaplicáveis ao presente processo, e, por conseguinte, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a efetiva análise dos argumentos apresentados na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-014.068 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.002668/2010-51

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, **alínea “f”**, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), juntado às fls. 2-11.

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 8):

Em 12/04/2010, foi protocolado o PCI Eqvib n.º 010/800.623, solicitando a retificação da escala 10000088703, fazendo-se as inclusões de atracação e desatracação, no Sistema Carga, do navio MSC OPERA, pois o navio encontrava-se ainda atracado no porto de São Sebastião no sistema, o que impossibilitou a sua atracação no porto de Santos em tempo hábil. (doc.01).

(...)

Foram juntados aos autos documentos concernentes à infração (fls. 16-19).

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 24-38, por meio da qual, em apertada síntese, **(i)** suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois, segundo ela, se trata de agência marítima e, assim sendo, não pode ser penalizada por multa decorrente de infração imposta pela lei ao transportador marítimo; **(ii)** afirma que ocorreu retificação de um detalhe da informação prestada anteriormente e no prazo legal, bem como que o caso em tela não se enquadra no dispositivo legal apontado no auto de infração, já que as informações necessárias e exigidas no prazo do art. 22 da IN RFB 800/07 foram tempestivamente prestadas, dessa forma, se trata de retificação a ser processada pela RFB, de ofício ou por solicitação do responsável, quando não for possível a alteração de forma eletrônica; **(iii)** alega que não houve intenção de fraudar ou de omitir informação, que a autoridade não demonstrou como que as inclusões de atracação e desatracação, no Sistema Carga, do navio OPERA, posteriormente retificada, tenha atrapalhado a fiscalização, bem como que ao tomar conhecimento dos erros existentes, a agência, com a anuência do transportador, apenas cumpriu seu papel de retificar informação; e, por fim, **(iv)** pleiteia a aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Mediante o acórdão juntado às fls. 65-75, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 87-98, por meio do qual, em apertada síntese, repisa os argumentos apresentados na impugnação e **aduz que o acórdão recorrido fora proferido sem analisar os argumentos da impugnação, ou seja, se valendo de argumentos genéricos e inaplicáveis ao presente processo, bem como que se trata de um verdadeiro descaso com o contribuinte, que está desde 2010 aguardando decisão, e, quando esta é proferida, sequer analisa os fatos do auto de infração e muito menos os argumentos da impugnação.**

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-014.068 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.002668/2010-51

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido fora proferido sem analisar os argumentos da impugnação, ou seja, se valendo de argumentos genéricos e inaplicáveis ao presente processo, bem como que se trata de um verdadeiro descaso com o contribuinte, que está desde 2010 aguardando decisão, e, quando esta é proferida, sequer analisa os fatos do auto de infração e muito menos os argumentos da impugnação.

Ao analisar o acórdão recorrido, constata-se que, de fato, se trata de decisão genérica, sem apreciação dos argumentos apresentados na impugnação, com menção a fato distinto do objeto da autuação, conforme a seguir transcrito:

(...) Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, **alínea e** do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação **nesse conjunto de processos administrativos fiscais** são os seguintes:

Seja o transportador (interessado) ou através de seu representante deveria prestar informações tempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos.

No caso são **7 dias para embarcação** e 48 horas para aeronaves (**IN 510/2005**).

(...)

Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no **art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966**, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, e **aplicou a multa ali cominada para cada CE em que considerou ter havido atraso na prestação de informações**.

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele **se aplica ao agente de carga**, como se pode constatar da leitura do **art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966**, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos agregados (Bill of Lading House – HBL) referentes às cargas cujos conhecimentos genéricos (Bill of Lading Master – MBL) a indicavam como consignatária. E é justamente por ter sido a autuada quem emitiu o CE que deu ensejo ao lançamento que ela consta no campo “Transportador ou representante”, conforme comprova a documentação acostada aos autos.

(...)

Diante do exposto, verifica-se que **era de responsabilidade da autuada informar os dados referentes ao CE (DDE) indicado pela fiscalização**, dentro do prazo estabelecido no art. 50, parágrafo único, II, da IN RFB n.º 800/2007.

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

(...)

É importante destacar que **o registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea** aludida pela defesa, mas sim, precisamente, uma das condutas infracionais cominadas pela multa regulamentar em relevo. (...) (destaques nosso)

A autuação fora lavrada em razão da solicitação da ora recorrente para inclusões das datas de atracação e de desatracação, no Sistema Carga, do navio MSC OPERA (fls. 16-17), não tendo nenhuma relação com a fundamentação constante do acórdão recorrido, concernente à operação de desconsolidação de carga ou à prestação de dados de embarque de mercadoria exportada (IN SRF 28/1994, alterada pela IN SRF 510/2005).

Infere-se que a decisão recorrida não apreciou os supracitados argumentos apresentados pela recorrente na impugnação nem apresentou fundamentos fáticos e jurídicos adequados ao caso sob análise.

Conforme disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (destaque nosso)

Os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça de impugnação devem ser enfrentados pela instância de piso, com a apresentação de fundamentos fáticos e jurídicos adequados ao caso, sob pena de preterição do seu direito de defesa.

À vista do exposto, acolho, como preliminar de nulidade, em razão do cerceamento do direito de defesa, o argumento da recorrente no sentido de que o acórdão recorrido fora proferido sem analisar os argumentos da impugnação, ou seja, se valendo de argumentos genéricos e inaplicáveis ao presente processo, e, por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a efetiva análise dos argumentos apresentados na impugnação.

Em face da decretação de nulidade do acórdão recorrido, restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos recursais.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira